



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CÂMARA  
ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

**PROJETO DE LEI Nº 375/2023.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
Mensagem nº. 044/2023

**EMENTA: FIXA** os índices de reajuste das remunerações dos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e dá outras providências.

### PARECER

#### I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **FIXA** os índices de reajuste das remunerações dos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 26/06/2023 em **Regime de Urgência**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 26/06/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 26/06/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **FIXA** os índices de reajuste das remunerações dos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e dá outras providências.

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.  
**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

**(grifo nosso)**

A proposta não apresenta vícios que afrontem a Constituição Federal ou a Constituição Estadual. O Executivo Municipal detém a competência para propor leis relacionadas à fixação dos índices de reajuste das remunerações dos servidores municipais, incluindo os Profissionais da Educação da SEMED.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Legalidade: Não foram encontradas irregularidades legais que impeçam a tramitação do Projeto de Lei. As disposições propostas estão de acordo com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

O Projeto de Lei está em consonância com as leis vigentes e demais normas pertinentes à matéria. As providências propostas são adequadas e visam garantir a valorização dos Profissionais da Educação.

Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

A proposta legislativa visa corrigir o índice de reajuste em 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), conforme estabelecido pelo artigo 68 da Lei nº 1.126, de 5 de junho de 2007 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais do Magistério do Município, e pelo artigo 18 da Lei nº 1.624, de 30 de dezembro de 2011. Esse reajuste corresponde à data-base de 2022-2023 e será aplicado aos profissionais da Educação da SEMED a partir de 1º de maio de 2023.

Do percentual de reajuste proposto, é importante ressaltar que 3,83% (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento) se refere à recomposição inflacionária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acumulado de maio de 2022 a abril de 2023. Além disso, os 0,67% (sessenta e sete

### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

centésimos por cento) serão concedidos aos profissionais da educação como ganho real.

As despesas necessárias para cobrir esse reajuste serão suportadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, juntamente com os 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estipulado pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

### V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 375/2023.

Manaus, 27 de junho de 2023.

  
GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator